

Nos termos do art. 119 do Código Penal, a contagem do prazo prescricional deve ser feita sobre a pena de cada delito, isoladamente.

Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida no dia 30/01/2014, conforme decisão de fl. 11 e a sentença condenatória foi publicada no Diário Eletrônico do dia 03/04/2018, conforme certidão de fl. 366 (Vol. II).

Como se pode observar, na data da publicação da sentença a prescrição da pretensão punitiva já estava consumada, eis que decorrido lapso superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, sem interposição de recurso da acusação. Nesse sentido, trago julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SANÇÃO DE DOIS ANOS DE RECLUSÃO, SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRAZO FIXADO SEGUNDO A PENA EM CONCRETO. ART. 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. TRANSCURSO DE MAIS DE QUATRO ANOS, APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, SEM A OCORRÊNCIA DE QUALQUER OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO PUNITIVA PRESCRITA. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A pena restritiva de direitos prescreve no mesmo prazo em que prescreveria a pena privativa de liberdade. Precedentes do STJ.

2. Na espécie, a sentença condenatória, que transitou em julgado para a acusação, aplicou ao recorrente a pena de prestação de serviços à comunidade, em substituição à sanção de dois anos de reclusão. O prazo prescricional, considerando a pena em concreto, portanto, é de quatro anos, consoante dispõem os arts. 109, V, e 110, § 1º, do Código Penal.

3. Após a publicação da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (12.11.2002), transcorreram mais de quatro anos sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva do curso do prazo prescricional.

4. Não se cuida, no caso, de prescrição da pretensão executória, que somente surge após o trânsito em julgado em definitivo da ação penal.

5. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, escoando, desde a publicação da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, lapso temporal superior ao prazo previsto no art. 109 do Código Penal sem a ocorrência de qualquer marco interruptivo previsto no art. 117 de referido diploma legal, sequer o trânsito em julgado definitivo da ação penal, prescreve a pretensão punitiva do Estado. Precedentes.

6. Recurso em habeas corpus provido.

(Ac. de 4.5.2010 no RHC nº 135, rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

Destaco que no decurso do lapso temporal em comento, à exceção da decisão que recebeu a denúncia, não constatei outras causas interruptivas da prescrição, tampouco qualquer das hipóteses impeditivas ou suspensivas previstas no Código de Processo Penal.

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em relação aos delitos previstos no art. 299, caput, do Código Eleitoral, e no art. 344 do Código Penal, imputados ao recorrente, em relação aos quais julgo extinta a punibilidade, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V e 110, § 1º, e 119, todos do Código Penal, e, por via de consequência, declaro prejudicado os demais requerimentos formulados nos recursos interpostos.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Porto Velho/RO, 20 de junho de 2018.

(a) Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Relator

Processo 0600117-91.2018.6.22.0000

RESOLUÇÃO N. 18/2018

INSTRUÇÃO N. 0600117-91.2018.6.22.0000 –CLASSE 19 –PJE –PORTO VELHO –RONDÔNIA

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Dispõe sobre a Implantação do Projeto de Apoio Logístico Voluntário.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no uso das atribuições legais; considerando a necessidade de obtenção de força de trabalho suplementar para auxiliar nas atividades das eleições 2018, especialmente junto as Zonas Eleitorais, em razão do diminuto quadro de servidores desta Justiça Especializada;

considerando que o orçamento disponibilizado pelo TSE para contratação de Técnicos de Apoio às Eleições (TAEs) é insuficiente para atender toda a demanda deste Tribunal;

considerando o Planejamento Integrado das Eleições que consignou como medida alternativa, à contratação de TAEs, a obtenção de força de trabalho auxiliar por meio do Projeto de Apoio Logístico Voluntário, como forma de estimular a participação cidadã no processo eleitoral;

considerando o disposto no art. 17 da Resolução TSE 23.554/17, que dispõe sobre os atos preparatórios para as eleições 2018, a qual faculta a nomeação de eleitores para apoio logístico, pelo limite máximo de 10 dias, resolve:

Art. 1º Aprovar a implantação do Projeto de Apoio Logístico Voluntário como forma de obtenção de força de trabalho auxiliar para as atividades das Eleições 2018, nos termos do Anexo I desta Resolução;

Art. 2º Autorizar a realização de Acordo de Cooperação com as instituições de ensino superior do Estado de Rondônia nos termos do Anexo II deste instrumento.

Porto Velho, Rondônia, 19 de junho de 2018.

Desembargador SANSÃO SALDANHA – Presidente

Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO

Juíza ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA

Juiz FLÁVIO FRAGA E SILVA

Juiz PAULO ROGÉRIO JOSÉ

Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Processo 0600086-71.2018.6.22.0000

RESOLUÇÃO N. 17/2018

INSTRUÇÃO N. 0600086-71.2018.6.22.0000 –CLASSE 19 –PJE –PORTO VELHO –RONDÔNIA

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Disciplina a requisição de veículos terrestres e embarcações para transporte de urnas, apoio aos atos preparatórios e no dia do pleito, nas Eleições Gerais de 2018.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas no art. 13, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 36, de 10 de dezembro de 2009;

considerando a necessidade de prover os cartórios eleitorais de meios para preparação e realização das eleições gerais, nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei n. 6.091/1974;

considerando a insuficiência orçamentária para o custeio de locação de veículos para atender as necessidades das zonas eleitorais;

considerando a necessidade de realização dos atos preparatórios para as Eleições Gerais de 2018, como transporte de urnas eletrônicas, convocações de mesários, vistorias nas escolas, montagem das seções na véspera da eleição, dentre outros;

considerando que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro (art. 365, CE), bem como o disposto na Resolução TRE/RO n. 40, de 18 de dezembro de 2017, que estabelece a divisão de atribuições afetas às eleições entre as zonas eleitorais do Estado situadas no mesmo município, resolve:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes para o Transporte de Eleitores

Art. 1º A Justiça Eleitoral oferecerá transporte gratuito aos eleitores das zonas rurais nas eleições gerais realizadas no Estado de Rondônia.